

— Ainda quando o Estado confere ao servidor um direito de opção entre duas normas de trabalho e equivalentes remunerações, esse direito não resulta de contrato de simples regra estatutária.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Maria Aparecida Dias de Oliveira e outros *versus* Fazenda do Estado
Embargos infringentes n. 194.964 — Relator: Sr. Desembargador
LAIR LOUREIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos infringentes número 194.964, da comarca de São Paulo, em que são embargantes Maria Aparecida Dias de Oliveira e outros, sendo embargada a Fazenda do Estado: Acordam, em Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça, por maioria de votos, rejeitar os embargos.

Assim decidem porque o acórdão embargado está em consonância com a jurisprudência dominante neste Tribunal, que tem desatendido pretensões como a dos embargantes.

Entendem eles que a opção voluntária que fizeram pelo regime de trabalho de dedicação exclusiva, instituído pela Lei n.º 10.059, de 8.2.1968, importou na celebração de um contrato com a Administração, cujas condições não poderiam ser alteradas unilateralmente, seja no tocante às vantagens ou em relação ao prazo para a incorporação daquelas ao seu patrimônio.

As brilhantes considerações e os sólidos fundamentos do acórdão embar-

gado demonstram, entretanto, a sem razão dos embargantes, ao acentuar que em nosso Direito prevalece a teoria estatutária para disciplinar as relações entre o Estado e o servidor público. Assim fixada a situação do funcionário perante o Estado, prossegue o aresto embargado, "segue-se que mesmo quando o Poder Público confere ao servidor um direito de opção entre duas normas de trabalho e equivalentes remunerações, ainda assim esse direito não resulta de contrato, mas de simples regra estatutária, tanto assim que, mesmo não dando o direito de opção ao servidor, o Estado poderia determinar o regime de trabalho e de remuneração que melhor lhe conviesse, em normas diversas das anteriores".

Demonstrada a inaceitabilidade da tese contratualista, *data venia*, resta assinalar, no tocante ao cálculo da gratificação do RDE, que igualmente neste sentido a jurisprudência dominante é contrária aos interesses dos autores, ao considerar que o cálculo apenas incide sobre a referência numérica, o que não contraria o preceito da Constituição do Estado, que tem sido reiteradamente invocado (art. 92, n.º VIII).

Nestes termos e adotados os fundamentos do acórdão embargado, os presentes embargos são rejeitados, contra os votos do eminente Des. Relator e do Des. Jonas Vilhena, vencido na apelação. Custas na forma da lei.

São Paulo, 3 de agosto de 1971.

Dimas de Almeida, Presidente. Luiz Lourenço, Relator. Participaram do julgamento, com votos vencedores, os Des. Andrade Junqueira e Cardoso Rolim e, como voto vencido em parte, o Des. Carmo Pinto e, vencido *in totum*, o Des. Jonas Vilhena.